



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**75ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM-PB**

---

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

RCand nº 0600106-16.2024.6.16.0075

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, ao tempo em que manifesta ciência da sentença proferida (Id. 122968524), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 37 da Resolução n. 23.608/2019, bem como no art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ELEITORAL**, contra a respeitável sentença que deferiu o registro de candidatura de **Pollyan Prince Rebouças Soares**.

Na oportunidade, **requer** a Vossa Excelência proceda ao salutar juízo de retratação, fundado no art. 267, §6º do Código Eleitoral. E, caso seja mantido o entendimento, requer que o presente recurso seja recebido, em seus efeitos e, após o regular processamento e cumprimento das formalidades de praxe, sejam as razões recursais a seguir aduzidas, encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado d Paraíba.

Nesses termos, espera deferimento.

Gurinhém/PB, datado e assinado eletronicamente.

**JAINÉ ARETAKIS DIDIER**  
**Promotora Eleitoral**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA  
75ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM-PB**

---

**Registro de Candidatura n. 0600106-16.2024.6.16.0075**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: POLLYAN PRINCE REBOUÇAS SOARES

**RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Doutos Julgadores.**

**Exmo. Procurador Regional Eleitoral.**

O **Ministério Público Eleitoral**, por sua Promotora de Justiça, adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, vem, muito respeitosamente a esta Egrégia Corte Eleitoral, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados, dizer o seguinte para ao final requer:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é se destacar que, em atendimento ao prazo para interposição do presente recurso, tomou ciência da sentença recorria no dia de hoje (16/9/2024 – segunda-feira), e nesta datada faz a apresentação de suas razões recursais, em nítida constatação da tempestividade da apresentação recursal.

## II – SINOPSE DOS FATOS

Versam os autos de **pedido de registro de candidatura** formulado por POLLYAN PRINCE REBOUÇAS SOARES, visando concorrer nas próximas eleições ao cargo de **Prefeito** pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Juntou todos os documentos exigidos.

Publicado o edital de registros de candidatura, a **Coligação “Unidos por Mulungu”, composto pelos partidos Republicanos, PSB e PP**, apresentou impugnação ao presente registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato postulante possui união estável com a Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento, filha do ex-prefeito de Mulungu, Melquíades João do Nascimento Silva, cassado em 6 de agosto do ano em curso, com quem tem dois filhos.

Em suas razões, aduz o impugnante que o casamento do candidato telado com a Sra. Gleyce Laurentino da Silva, realizado em meados de fevereiro de 2024, não passa de um ato forjado, a fim de que seja possibilitada o registro de sua candidatura, sem que seja verificada sua inelegibilidade.

Para comprovar suas alegações, a coligação impugnante juntou várias imagens fotográficas do candidato impugnado e a filha do prefeito cassado, extraídas de redes sociais, **inclusive do Natal/2023 e trecho de entrevista veiculada em radiodifusão em janeiro do ano em curso**, objetivando comprovar que a relação estável, entre o Sr. Pollyan Prynce e a Sra. Dayane Joyce, nunca foi desfeito e encontra-se incólume até os dias atuais.

Ao final, pleiteia pelo indeferimento do registro de candidatura do candidato telado e, ainda, arrola testemunhas a serem inquiridas em Juízo.

Em contestação, a parte impugnada argumentou, em sede preliminar, que as provas trazidas pelo impugnante são imprestáveis por carecer de informação do URLs ou Código Hasch das mídias carreadas aos autos.

No mérito, disse que, de fato possui dois filhos com a Sra. Dayane e que desde o nascimento de seu segundo filho, ambos estão separados, e que as fotografias postadas somente comprovam que o ex-casal mantém bom relacionamento, bem como

nenhuma das imagens são atuais e as que são não demonstra existência de relação estável atual, mesmo porque o impugnado encontra-se atualmente casado.

Juntou documentos, inclusive cópia da certidão de casamento com a Sra. Gleyce.

Em manifestação, este Órgão Eleitoral pleiteou pela rejeição da preliminar, bem como designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnante e as do candidato impugnado, além de Dayane Joyce Correia do Nascimento e Gleyce Laurentino da Silva.

Realizada audiência, sem a intimação de Dayane Joyce Correia do Nascimento e Gleyce Laurentino da Silva, apesar de o MPE pleitear suas oitivas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, impugnante e impugnado.

Alegações finais orais e remissivas pelas partes litigantes.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral pela procedência da impugnação por restar demonstrada que a união estável do candidato requerente e a filha do prefeito cassado encontra-se incólume, bem como pelo fato de ficar comprovado que o candidato não tem domicílio no município de Mulungu (Id. Núm. 122810042).

Proferida sentença deferindo o registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato requerente foi visto pela última vez com a filha do prefeito cassado no ano de 2020, convergindo para comprovação de que ele não mais convive com ela desde então, além de reconhecer o seu domicílio com sendo em Mulungu, pelo fato de ter sido Secretário Municipal, portanto, comprovado o domicílio laboral e, conseqüentemente, o eleitoral (Id. Núm. 122968524).

A sentença proferida no caderno eleitora, não pode prosperar, impondo-se sua reforma, pelas razões de fato e jurídica adiante esgarçadas.

### **III – DAS RAZÕES DE REFORMA - FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão é se o candidato recorrido **mantém ou manteve recentemente relação estável** com **Dayane Joyce Correia do Nascimento**, filha do prefeito cassado em 6/8/2023, com quem tem dois filhos, e, para obter condição de

elegibilidade, contraiu matrimônio, de forma forjada, com **Gleyce Laurentino da Silva**, em 18/04/2024, conforme documento anexo (Id Núm. 122608071 – Pág. 4).

Dentre as diversas causas de inelegibilidade descritas na Constituição e na legislação especializada, será aqui abordada apenas a causa descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, **também conhecida como inelegibilidade reflexa** e, em especial, em relação ao cônjuge do detentor de mandato eletivo.

Dispõe o § 7º, do art. 14, da Carta Republicana, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

No dispositivo transcrito, o legislador buscou evitar o nepotismo e a perpetuação de famílias no exercício de mandatos, alternando-se apenas os membros de determinada família no revezamento do poder.

**Logo, o legislador constituinte atinge com inelegibilidade parentes próximos dos detentores dos cargos do Poder Executivo por via reflexa, ou seja, o fato gerador da inelegibilidade decorre da relação familiar entre o possível candidato e o detentor do mandato eletivo.**

O principal objetivo desta norma é vetar três mandatos sucessivos no Poder Executivo por membros da mesma família, evitando-se, assim, a burla ao dispositivo constitucional que permite apenas uma reeleição consecutiva, bem como a participação de parentes do titular do Poder Executivo nos pleitos dentro da mesma jurisdição.

As relações de parentesco, para os fins do dispositivo transcrito, são aquelas descritas no Código Civil, compreendidas nos artigos 1591 a 1595. Em apartada síntese,

são inelegíveis os pais, avós, filhos, netos e irmãos do titular do Poder Executivo. Os demais parentes já ultrapassam o limite do segundo grau de parentesco, estipulado pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que o parentesco, de acordo com o Código Civil, pode ser natural (resultante da consanguinidade, nos termos dos artigos 1.591 a 1.594 do Código Civil), ou civil (pela adoção ou pela afinidade em relação aos parentes do cônjuge). O parentesco afim, segundo o art. 1.595 do Código Civil, **permanece enquanto durar a união conjugal, salvo se em linha reta, que não é extinto com a dissolução da União.** Já o parentesco por adoção tem seus efeitos equiparados aos vínculos de consanguinidade, conforme previsto nos artigos 1.626 a 1.628 do Código Civil, e, portanto, gera inelegibilidade reflexa.

**O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a palavra “cônjuge” não se refere apenas ao matrimônio civil entre o detentor de cargo político e o inelegível, abarcando outras espécies de relacionamento entre duas pessoas.**

Podemos citar como exemplo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que inclui na expressão “cônjuge” os que vivem em União Estável, ou ainda, em concubinato, de acordo com o julgado de acordo com a Consulta n. 845, Classe 5ª do TSE, data de 1º de abril de 2003, sendo relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, com a seguinte ementa: *"Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Respondida nos seguintes termos: 1. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC nº 64/90. 2. É inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita."* O Tribunal Eleitoral do Paraná, também pronunciou-se com igual dicção no RE 468, de Pitanga, sendo Relator o Juiz Valter Ressel, julgado em 14.8.2000, nos seguintes termos: ***"REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE: SOGRO E GENRO (ART. 14, § 7º, DA CF). UNIÃO ESTÁVEL. A união estável entre homem e mulher, porque elevada à condição de entidade familiar (art. 226, § 3º da CF), gera a causa de inelegibilidade de parentesco por afinidade, prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, e no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90, máxime no caso presente em que essa união está consolidada em casamento celebrado perante a igreja há quase uma década e geração de vários filhos. Recurso improvido."***

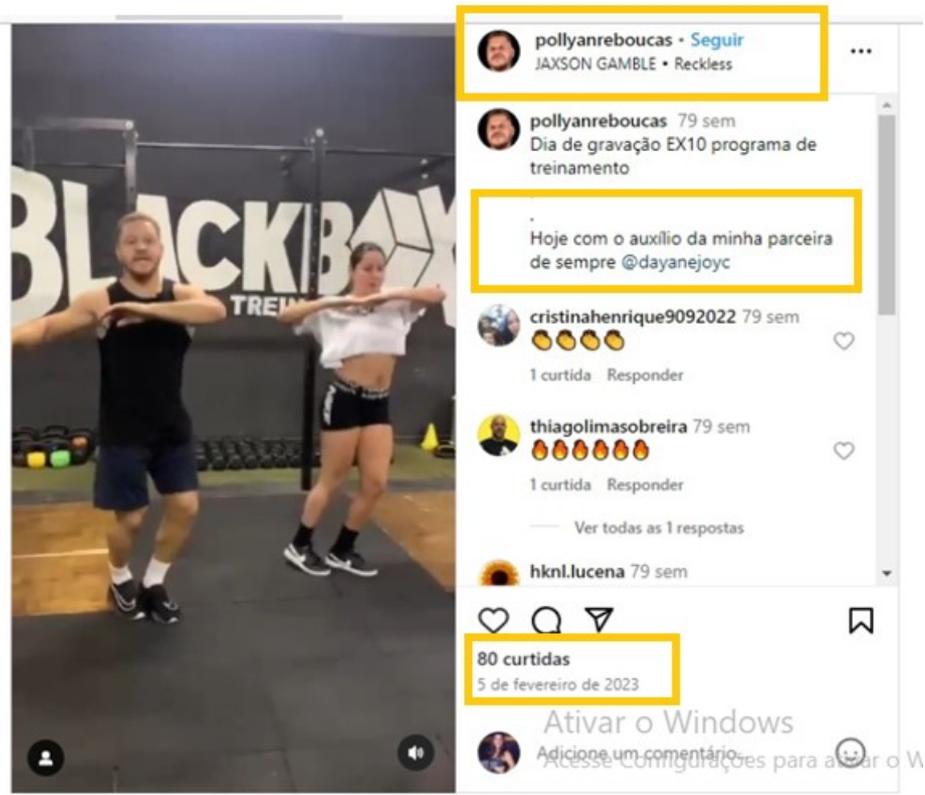
Para o reconhecimento da união estável como entidade familiar, exige-se para o casal, “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar”.

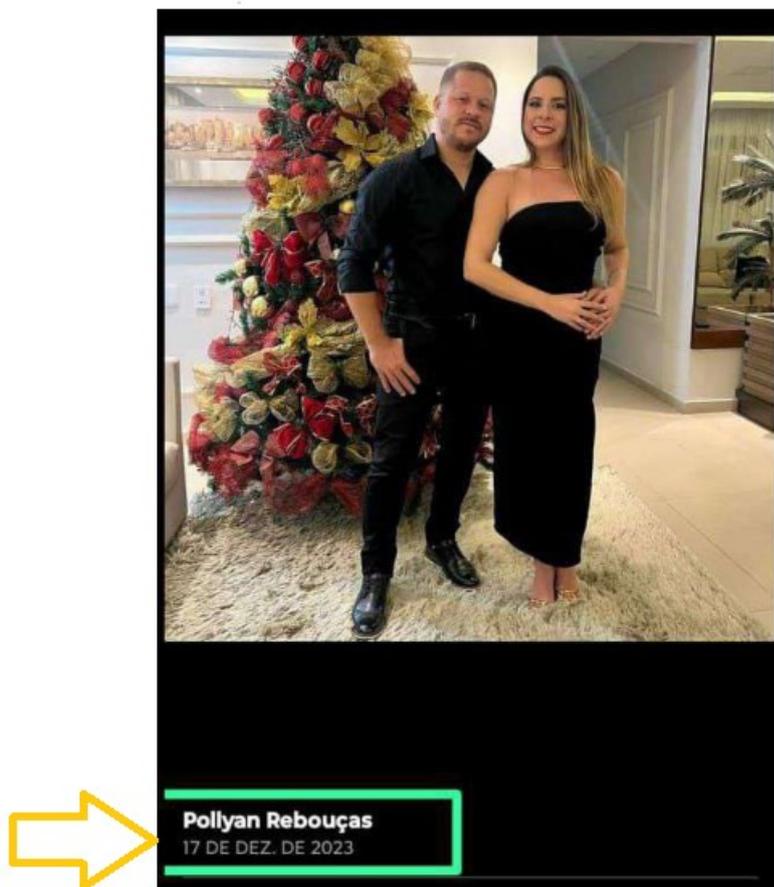
Na hipótese dos autos, inobstante a existência de um registro público (certidão de casamento) dando conta de que o candidato impugnado POLLYAN e Gleyce Laurentino da Silva são casados formalmente desde 18 de abril do ano em curso (2024), a verdade é que a prova documental, corroborada com a prova oral produzida, converge para a inexistência, **de fato**, desse matrimônio, **bem como pela ausência de separação, de fato, do casal POLLYAN e DAYANE.**

Ou, ainda que se quisesse admitir que não há mais união estável entre POLLYAN E DAYANE – o que se admite apenas a título de argumentação, a extinção se deu recentemente, **ainda no exercício do segundo mandato do prefeito MELQUÍADES, sogro de POLLYAN.**

A prova produzida conduz para a permanência, até pelo menos o início do ano de 2024, da união estável entre o candidato **POLLYAN e Dayane Joyce Correia do Nascimento**, filha do prefeito cassado em 6/8/2023, com quem, repita-se, tem dois filhos, um dos quais de mais de dez anos de idade.

Das imagens fotográficas extraídas das redes sociais pessoal e da academia do candidato recorrido, extrai-se que, **no decorrer do ano de 2023, em especial no mês de dezembro**, o candidato POLLYAN sempre está na companhia da Sra. DAYANE e com intimidade de casal (Id. Núm. 122501892 – Pág. 3; Id. Núm. 122504831 – Pág. 3; Id. Núm. 122517639 – Pág. 2), onde pessoas estão reunidas dando adeus ao ano de 2023 e saudando o ano de 2024 – vide print abaixo:





Dimana das demais fotografias colacionadas aos autos pela parte impugnante imagens do casal POLLYAN e DAYANE com seu filhos, em reunião familiar e com amigos desde o nascimento de um de seus filhos **até o ano de 2023**, corroborando o fato de que o casal convive em união estável há mais de dez anos e de forma ininterrupta.

**Destaca-se também a mídia referente a um programa de rádio datada de 11/1/2024 – Rádio Cultura 94.FM – em que o locutor faz menção da inauguração de mais uma academia de propriedade do candidato impugnado, fato ocorrido no dia anterior, ou seja, 10/1/2024, mencionando a presença de POLLYAN, seu sogro MELQUÍADES NASCIMENTO e demais convidados.**

Na oportunidade, é veiculada a entrevista feita no dia anterior com os presentes, dentre eles o ex-prefeito MELQUÍADES, **o qual parabenizou o genro POLLYAN e a filha DAYANE, pelo empreendimento (Id. Núm. 122517641).**

Ou seja, é nítida da relação de parentesco entre o candidato POLLYAN e o ex-prefeito MELQUÍADES, genro e sogro, inclusive, **com ajudas mútuas**. Enquanto o ex-sogro Melquíades se utiliza de sua figura pública como então prefeito para divulgar a

inauguração da academia de seu genro e de sua filha em rádio, POLLYAN se presta a se candidatar à prefeitura de Mulungu para auxiliar seu sogro e família na busca pela permanência na gestão municipal por mais de dois mandatos eletivos consecutivos.

**Ocorre que a sentença desconsiderou completamente a existência dessa entrevista que ocorreu no início do ano corrente, 2024.**

A prova oral produzida, também corrobora pelo fato de inexistência de casamento, de fato, com o candidato POLLYAN e a suposta esposa GLEYCE. Vejamos:

**Laerte Talles Alves da Silva**, devidamente compromissada, informou que conhece POLLYAN e DAYANE desde a última eleição, porque trabalhou com o seu sogro, MELQUIADES. Após o término da eleição passou a acompanhar POLLYAN pelas redes sociais, a pessoal e a da academia, e encontrá-lo, esporadicamente, por meio de amigos em comuns.

Relatou, recitada testemunha, que nas redes sociais do candidato impugnado, bem como da academia dele, eram feitas postagens frequentes dele com DAYANE como casal, bem como de que o relacionamento deles como tal era pública.

Afirmou que as últimas postagens ocorreram **no mês de fevereiro ou março do ano em curso e, com a proximidade das eleições todas as postagens do casal foram apagadas.**

Confirmou que **somente há dez dias** foi que viu uma postagem de POLLYAN e GLEYCE, na rede social desta, todavia, disse que tinha conhecimento de outros relacionamentos de GLEYCE; que GLEYCE namorou uma menina o ano passado, que também é candidata nessas eleições, bem como a viu com uma namorada no início do ano em curso; que não tem conhecimento de que POLLYAN e GLEYCE moram juntos.

Verberou a testemunha que nunca viu POLLYAN com outra mulher além de DAYANE, tanto que ambos moram em uma casa localizada em Guarabira, e que já esteve na residência do casal na última eleição. Que GLEYCE mora em Guarabira na casa de MELQUIADES, sogro de POLLYAN, além de trabalhar como motorista para a ex-primeira dama.

A testemunha telada assinalou também que POLLYAN estuda medicina em João Pessoa, tem dois filhos com DAYANE, e **que os viu recentemente em Guarabira**

**andando de mãos dadas na rua; que POLLYAN não é domiciliado em Mulungu, que ele somente frequentava o local quando acompanhava o sogro e era professor de dança, no início; que POLLYAN era secretário até esse ano e foi exonerado, e em seu lugar foi nomeada sua mãe.**

Por fim, disse a testemunha que **nunca viu POLLYAN e GLEYCE como casal e que as pessoas em Guarabira ficaram surpresas com a notícia de que eles tinham casado.**

A testemunha **Moisés Andrade de Souza** informou que mora em Mulungu e conhece o casal POLLYAN e DAYANE desde o ano de 2016, **uma vez que eles se apresentam como tal.** Disse que nas redes sociais, POLLYAN e DAYANE se apresentam como casal e que eram feitas muitas postagens do casal, até mesmo com declaração de amor.

Asseverou que o sogro do candidato impugnado mora em Guarabira em uma casa e POLLYAN em outra, sabendo dizer que **Gleyce é motorista da ex-primeira dama** e que **nunca a viu junto com POLLYAN como um casal**, mas que já viu POLLYAN e DAYANE como casal, uma vez que os viu presencialmente nas ruas de Guarabira, quando lá esteve no mês de Janeiro de 2024, de mãos dadas.

**Bruno Almeida da Silva**, testemunha também compromissada, arrolada pela defesa, afirmou que é aluno da academia de POLLYAN, e, apesar de dizer que não sabe nada da vida privada dele, falou que ele está casado com GLEYCE há cerca de cinco anos, ou seja, trouxe relato diametralmente distorcido e em contramão das demais provas produzidas – inclusive da narrativa do próprio POLLYAN em sua contestação, motivo pelo qual seu depoimento deve ser considerado por destoar completamente dos fatos.

A certidão de casamento, documento hábil à comprovação do matrimônio, como qualquer documento público, é destinada a atestar a eficácia de ato ou negócio jurídico e funda-se no interesse geral da segurança jurídica, possui fé pública, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, ou seja, gera presunção relativa e não absoluta, incumbindo, portanto, à parte prejudicada o ônus da prova contrária.

O impugnante, a teor do acervo probatório, logrou êxito em demonstrar que a certidão de casamento do candidato impugnado POLLYAN com a suposta esposa, GLEYCE, **não revela a verdade real**, uma vez que o candidato a prefeito de Mulungu,

POLLYAN, nunca teve qualquer relacionamento amoroso com a pessoa de GLEYCE, mas vive um relacionamento longo e estável com a pessoa de DAYANE, com quem tem dois filhos.

O candidato impugnado não logrou êxito sequer de trazer à colação uma fotografia com a suposta esposa GLEYCE, nem tampouco de que se encontra separado de sua companheira, evidenciando que, de fato, **o casamento atestado por escritura pública somente serve para afastar sua inelegibilidade reflexa**, em razão de união estável com a filha do ex-prefeito, cassado em agosto/2023, impondo-se, assim, a reforma da sentença, ora rechaçada.

De qualquer sorte, como já dito, ainda que POLLYAN tenha contraído casamento recente com GLEYCE – o que se admite apenas porque nos autos há uma certidão de casamento nesse sentido, o matrimônio data de 18 de abril de 2024, e a união estável entre POLLYAN e DAYANE, se acabou (o que também somente a admite para fins de argumentação), **perdurou até pelo menos início de 2024, durante a gestão do segundo mandato eletivo como prefeito de Mulungu do seu sogro MELQUÍADES**, o que gera na inelegibilidade reflexa.

Assim, comprovada a existência de união estável recente, ela é óbice à elegibilidade.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

**“[...] Demonstrada a união estável, no passado recente ou na atualidade, de candidata à vereança com o titular da chefia do Poder Executivo municipal, caracteriza-se o óbice ao deferimento da candidatura”.**

(Ac. de 29.11.2012 no REspe nº 68319, rel. Min. Marco Aurélio.)

Outrossim, conforme já exposto, ainda que a união estável tenha se encerrado, a relação de parentesco entre sogro e genro permanece, por força do disposto no art. 1.595, §2º do CC.

O que se verifica, na verdade, é que, por não mais poder se candidatar, o ex-prefeito Melquíades contou com a ajuda do seu genro POLLYAN para se candidatar – como pessoa de sua confiança e familiar, e, assim, garantir a permanência familiar na gestão municipal. Na tentativa de esconder o parentesco, POLLYAN registrou casamento

recentíssimo com Gleyce, pessoa também de confiança do ex-prefeito Melquíades por morar na casa dele e ser a motorista de sua esposa, a ex-primeira dama.

Portanto, nítido é o intuito de permanecer por mais de dois mandatos eletivos consecutivos através do pedido de registro de candidatura de POLLYAN.

A Justiça Eleitoral, de modo algum, pode permitir que isso aconteça, por ser fato extremamente grave e que afronta diretamente a Constituição Federal.

- **Do Domicílio do Candidato Impugnado**

Exsurge, ainda, da prova amealhada no caderno eleitora, que o candidato **Pollyan Prynce Rebouças Soares**, não possui domicílio eleitoral na circunscrição em que almeja ser prefeito, uma vez que é domiciliado na cidade de Guarabira/PB.

O recorrido foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde do município de Mulungu em abril/2024, conforme documentação ínsita nos autos (Id. Núm. 122475923), ou seja, há mais de seis meses da eleição, afastando o alegado vínculo de trabalho, argumentado na sentença rechaçada, evidenciando sua inelegibilidade, em razão de nunca ter morado no dito município e ter deixado de trabalhar nele há mais de seis meses. Vejamos:

The screenshot displays the SAGRES ONLINE interface. At the top, there are navigation links: Início, Municipal, Sobre, Ajuda. On the right, there are filters for 'Exercício 2024', 'Mulungu', and '4 Unidades Gestoras'. Below this is a table of servers. The selected server is for 'Fundo Municipal de Saúde de Mulungu' with CPF '\*\*\*.669.664-\*\*' and server name 'Pollyan Prynce Rebouças Soares'. The table shows the following details:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Fundo Municipal de Saúde de Mulungu	***.669.664-**	Pollyan Prynce Rebouças Soares	Comissionado	Secretari0	R\$ 9.000,00	20/01/2017	00000000030741

Below the table, there are two summary sections:

Município:	Mulungu
Unidade Gestora:	Fundo Municipal de Saúde de Mulungu
Código da Unidade Gestora:	602124
CPF:	***.669.664-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00000030
Cargo:	Secretari0
Data de admissão:	20/01/2017

Mês	Valor Bruto
03 - Março	R\$ 3.000,00
02 - Fevereiro	R\$ 3.000,00
01 - Janeiro	R\$ 3.000,00

Extrai-se dos depoimentos testemunhais esgarçados no tópico anterior, que o candidato sempre teve residência no município de Guarabira/PB, e, com sua exoneração há mais de seis meses da eleição, não há falar em domicílio eleitoral.

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se, quais sejam, a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; **o domicílio eleitoral na circunscrição**; a filiação partidária e a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

De outra banda, veio a Lei n. 9.096/95, dispor acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a)** só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e **b)** observância às normas estatutárias.

Vê-se, que uma das condições de elegibilidade é ter o domicílio eleitoral na circunscrição em que se almeja a candidatura, pelo menos seis meses antes do pleito no município em que irá concorrer (art. 9º, da Lei 9.504/1997).

Não se pode, por outro lado, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

**Com efeito, o candidato POLLYAN não possui domicílio eleitoral no Município de Mulungu. Não trabalha, não mora e nem estuda na cidade. Pelos depoimentos testemunhais, ele mora e trabalha em Guarabira e estuda em João Pessoa.**

Desse modo, o candidato em questão também é inelegível, impondo-se o indeferimento de seu registro de candidatura.

Pelas razões exaustivamente expendidas, observa-se, sem qualquer dificuldade exegética a imperiosa necessidade de ter a reforma do *decisum* ora objurgado.

#### **IV – DO REQUERIMENTO**

À luz do exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, REQUER, seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para que a sentença de primeiro grau seja reformada e, conseqüentemente, **seja indeferido o registro de candidatura de Pollyan Prince Rebouças Soares**.

Nesses termos, espera deferimento.

Gurinhém/PB, datado e assinado eletronicamente.

**JAINÉ ARETAKIS DIDIER**  
**Promotora Eleitoral**